

Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

=C O P I A=

=L E I Nº 186/52=

O cidadão DR. RAFAEL PAES DE BARROS, Prefeito do Município de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada no atual serviço de obras e engenharia da Prefeitura, uma secção especial de estradas e caminhos municipais sob a denominação de "Serviço de Estradas de Rodagem Municipal.

CAPITULO I

Da competência do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal.

Artigo 2º - Ao Serviço de estradas de Rodagem Municipal, sob a direção de Engenheiro da Prefeitura, compete:

a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das estradas e caminhos municipais inclusive pontes e demais obras complementares;

b) conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;

c) submeter à autorização do Prefeito e fiscalizar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

d) conceder licença para o uso anormal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gasolina, postos de reparações, anúncios e outros, de acôrdo com a legislação respectiva;

e) realizar os estudos necessários à revisão periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, de plano rodoviário municipal, a ser submetido à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

f) manter atualizado o mapa da rede rodoviária municipal;

g) prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informações sobre assuntos pertinentes às Estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatório anual das atividades rodoviárias do Município a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em cumprimento disposto nas letras "e" e "g" do artigo 7º da Lei Federal nº...

Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

302, de 13 de julho de 1948.

CAPÍTULO II

Dos recursos financeiros e da Contabilidade do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal.

Artigo 3º - A receita do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será constituída dos seguintes recursos:

- a) cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) a dotação orçamentária em cada exercício, não inferior a 5% (cinco por cento) das receitas do Município, excluídas as rendas industriais;
- c) o produto de contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;
- d) quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais provenientes do uso anormal e que se refere a letra "d" do artigo 2º;
- e) o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;
- f) 50% (cinquenta por cento) da cota do município na distribuição do Imposto de Rendas feita pela União;
- g) o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviários;
- h) legados ou donativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas em benefício das rodovias;

Artigo 4º - A contabilidade das despesas rodoviárias será feita em título próprio.

CAPÍTULO III

Do equipamento, do pessoal e das condições técnicas.

Artigo 5º - Para desempenho de suas atribuições, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal contará com as turmas de campo e equipamentos mecanizados que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponíveis.

Artigo 6º - As estradas municipais obedecerão:

- a) às normas técnicas referentes a traçado, secção transversal, faixa de domínio, classificação de estradas, tipos de carga para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;
- b) à mesma nomenclatura de serviços rodoviários e no que for aplicável ao órgão rodoviário municipal, o

Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

mesmo sistema contábil que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;

c) ao código ou regulamento de trânsito e as regras de sinalização das estradas estaduais;

d) ao sistema de nomenclatura das estradas municipais indicado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Artigo 7º - A faixa de domínio das estradas municipais deverá ter a largura mínima de 20 (vinte) metros.

Parágrafo único - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 (dez) metros do limite da faixa das estradas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - O Prefeito Municipal baixará atos e instruções para a boa execução e fiscalização da presente lei.

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor - na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de janeiro de 1952.

a) Dr. Rafael Paes de Barros
PREFEITO MUNICIPAL.

Confere com o original.

Garça, 16/JUNHO/1964.